



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209079 - MG(2025/0139291-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : ANGELA CRISTINA VASCONCELOS ALBUQUERQUE -
MG066873
ADRIANO DE ANDRADE E SILVA - MG064836
RECORRIDO : MARCELO MESQUITA ROCHA
RECORRIDO : MARCOS DE DEUS MESQUITA ROCHA
RECORRIDO : MARCIO MESQUITA ROCHA
RECORRIDO : MARCIONILIA MESQUITA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI - MG068610
RECORRIDO : HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
AGRAVANTE : HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
AGRAVADO : HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
AGRAVADO : MARCELO MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : MARCOS DE DEUS MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : MARCIO MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : MARCIONILIA MESQUITA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI - MG068610

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA COM VENCIMENTO CERTO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO À

TABELA DE PREÇOS DO PLANO CONTRATADO. CABIMENTO. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. LIDE SECUNDÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA DENUNCIADA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE HOSPITAL MATER DEI S. A.

1. Tratando-se de questão de direito, relativa ao termo inicial dos juros de mora em obrigação líquida e positiva com vencimento certo, não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Nas obrigações positivas e líquidas com data de vencimento determinada, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, configurando-se a mora *ex re*, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil. Precedentes.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL DE UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

1. O reembolso de despesas médico-hospitalares realizadas fora da rede credenciada do plano de saúde, ainda que em situações de urgência ou emergência, está sujeito à limitação dos valores previstos na tabela de preços do respectivo produto contratado, conforme o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.
2. Na lide secundária, o termo inicial dos juros de mora sobre a condenação da denunciada é a data de sua citação no processo, ocasião em que se constitui em mora, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 240 do Código de Processo Civil.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209079 - MG(2025/0139291-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : ANGELA CRISTINA VASCONCELOS ALBUQUERQUE -
MG066873
ADRIANO DE ANDRADE E SILVA - MG064836
RECORRIDO : MARCELO MESQUITA ROCHA
RECORRIDO : MARCOS DE DEUS MESQUITA ROCHA
RECORRIDO : MARCIO MESQUITA ROCHA
RECORRIDO : MARCIONILIA MESQUITA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI - MG068610
RECORRIDO : HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
AGRAVANTE : HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
AGRAVADO : HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
AGRAVADO : MARCELO MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : MARCOS DE DEUS MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : MARCIO MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : MARCIONILIA MESQUITA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI - MG068610

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA COM VENCIMENTO CERTO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO À

TABELA DE PREÇOS DO PLANO CONTRATADO. CABIMENTO. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. LIDE SECUNDÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA DENUNCIADA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE HOSPITAL MATER DEI S. A.

1. Tratando-se de questão de direito, relativa ao termo inicial dos juros de mora em obrigação líquida e positiva com vencimento certo, não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Nas obrigações positivas e líquidas com data de vencimento determinada, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, configurando-se a mora *ex re*, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil. Precedentes.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL DE UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

1. O reembolso de despesas médico-hospitalares realizadas fora da rede credenciada do plano de saúde, ainda que em situações de urgência ou emergência, está sujeito à limitação dos valores previstos na tabela de preços do respectivo produto contratado, conforme o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.
2. Na lide secundária, o termo inicial dos juros de mora sobre a condenação da denunciada é a data de sua citação no processo, ocasião em que se constitui em mora, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 240 do Código de Processo Civil.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HOSPITAL MATER DEI S.A. (HOSPITAL) e de recurso especial interposto por UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. (UNIMED), ambos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

HOSPITAL interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 397 e 405 do Código Civil e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que os juros de mora deveriam incidir a partir do vencimento da dívida, por se tratar de obrigação líquida e positiva. O recurso foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.194 a 1.200).

A UNIMED, por sua vez, também interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, 12, VI, da Lei n.º 9.656/98 e 240 do Código de Processo Civil. Defendeu, em suma, que o reembolso das despesas deve ser limitado a sua tabela de preços e que os juros de mora na lide secundária devem fluir a partir de sua própria citação. O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.185 a 1.187).

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos especiais e contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 1.212 a 1.217).

É o relatório.

VOTO

Os recursos merecem provimento.

(1) Do agravo em recurso especial e do recurso especial do HOSPITAL MATER DEI S.A.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

O Tribunal mineiro reformou a sentença para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação do primeiro réu (10/12/2012), com base no art. 405 do Código Civil, por entender se tratar de responsabilidade contratual. Contudo, em se tratando de obrigação positiva e líquida com termo certo, a mora é *ex re*, ou seja, decorre do próprio inadimplemento, independentemente de interpelação.

Nesses casos, aplica-se a regra específica do art. 397, caput, do Código Civil, que dispõe: *O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*. A dívida oriunda de despesas hospitalares, devidamente discriminadas em faturas, constitui obrigação líquida e com vencimento determinável, o que atrai a incidência da norma especial em detrimento da regra geral da citação.

De fato, a jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que, nas obrigações líquidas com vencimento certo, os juros moratórios e a correção monetária fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.

Nesse sentido:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO

MONITÓRIA . TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA EX RE. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO . RECURSO PROVIDO.

1. Não é o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora.

2 . Interpretando-se os arts. 960, 961 e 962 do CC de 1916 (correspondentes aos arts. 390, 397 e 398 do CC/2002), infere-se que a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal. Assim, em caso de: (I) responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora ex re, os juros moratórios incidem a partir do vencimento; (II) responsabilidade contratual que não possui termo previamente determinado ou que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora ex persona, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial; (III) obrigação de não fazer, negativa, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data; (IV) responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso(Súmula 54/STJ) .

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes (EResp 1.250.382/RS).

4. A hipótese dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, traz a cobrança dos devedores, por intermédio do ajuizamento contra estes de ação monitória, de obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, inadimplida nos anos de 1995 e 1996, figurando como credora a antiga Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, o ora embargante. Em tal contrato havia previsão expressa de incidência de juros moratórios em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento, de natureza positiva e líquida, no vencimento certo . Portanto, tratava-se de obrigação contratual cujo inadimplemento, por si só, levava à constituição do devedor em mora, desde a data do vencimento (mora ex re ou automática), de maneira que os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece no manejo de ação monitória aptidão para demonstração da natureza positiva e líquida da obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com obtenção de provimento judicial nesse sentido, assim como a possibilidade de emissão de título executivo extrajudicial originado em saldo devedor decorrente daquele contrato.

6 . *Embargos de divergência providos.*

(EAREsp 502.132/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 5/5/2021, CORTE ESPECIAL, DJe 3/8/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS . MORA EX RE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1 . *"Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (AgRg no REsp n. 1.333 .791/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/3/2015) .*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.744.329/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 30/3/2020, QUARTA TURMA, DJe 1º/4/2020)

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação, divergiu da jurisprudência pacífica desta Corte e negou vigência ao art. 397 do Código Civil. Como as faturas possuem datas de vencimento distintas, a apuração do termo inicial de cada parcela dar-se-á em liquidação de sentença.

(2) Do recurso especial de UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.

O apelo da UNIMED também merece provimento.

(2.1) Da limitação do reembolso à tabela do plano de saúde

O Tribunal mineiro afastou a limitação do reembolso dos valores à tabela da operadora, sob o fundamento de que a transferência do paciente para hospital não credenciado decorreu de negativa de continuidade do tratamento pelo hospital da rede.

Ocorre que, nos termos do art. 12, VI, da Lei n.º 9.656/98, o reembolso de despesas realizadas fora da rede credenciada, mesmo em casos de urgência ou emergência, deve observar os limites da "relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto". Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que, ainda que se reconheça o dever de custeio por parte da operadora, o reembolso deve ser feito nos limites do contrato e da tabela de preços do plano de saúde.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE . REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE RESTRITA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ART. 12, VI, DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME . SÚMULA 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO . AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fático-probatórias, concluiu pela urgência e emergência do caso afetado ao recorrido, que ocasionou a transferência por UTI aérea e o dever de reembolso. No caso, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local e acolher a pretensão recursal, seria imprescindível o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Nos casos em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, a operadora de assistência à saúde deve responsabilizar-se pelo custeio das despesas médicas realizadas pelo segurado, mediante reembolso. O reembolso, porém, é limitado aos preços de tabela efetivamente contratados com a operadora de saúde, à luz do art. 12, VI, da Lei 9.656/98, sendo, portanto, lícita a cláusula contratual que prevê tal restrição, que conta com expressa previsão legal. Precedentes.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 2.443.035/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 19/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 22/3/2024)

A situação de urgência e a necessidade de transferência não afastam a regra legal que impõe a limitação do reembolso, sob pena de gerar desequilíbrio contratual em desfavor da operadora e dos demais beneficiários do plano. Assim, a decisão recorrida viola o disposto no art. 12, VI, da Lei dos Planos de Saúde.

(2.2) Do termo inicial dos juros de mora na lide secundária

A UNIMED sustenta que os juros de mora relativos a sua obrigação de ressarcimento na lide secundária devem incidir a partir de sua citação.

A tese é procedente. A responsabilidade da denunciada perante o denunciante surge com a sua integração à lide. A constituição em mora da UNIMED, na relação processual secundária, ocorreu efetivamente com a sua citação para responder a denunciação, momento a partir do qual a obrigação de ressarcimento se tornou litigiosa para si. Portanto, os juros de mora sobre o valor a ser ressarcido devem fluir a partir da data da citação da UNIMED, e não da citação do réu na lide principal.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO DO DESCENDENTE DOS AUTORES . CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE E DO REQUERIDO. JUROS DE MORA. CABIMENTO DESDE A CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO .

1. O entendimento firmado por este Sodalício, é no sentido de que a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denunciação à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado. Precedentes.

2 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.155.388/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 10/4/2018, QUARTA TURMA, DJe 19/4/2018)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial do HOSPITAL MATER DEI S.A. a fim de determinar que os juros de mora sobre o valor da condenação na lide principal incidam a partir do vencimento de cada fatura de serviço prestado, a ser apurado em liquidação de sentença.

DOU PROVIMENTO ao recurso especial de UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA para determinar que (i) o reembolso devido aos denunciantes seja limitado aos valores previstos na tabela de preços do plano de saúde contratado, a serem apurados em liquidação de sentença, e (ii) os juros de mora sobre o valor a ser ressarcido incidam a partir da data da citação da UNIMED na lide secundária.

Na lide principal, o HOSPITAL sagrou-se vencedor em sua pretensão de cobrança, sendo o provimento de seu recurso especial apenas para determinar o termo inicial dos juros na data do vencimento. MARCELO e outros arcarão com as custas da lide principal e honorários advocatícios em favor do patrono do HOSPITAL, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, já considerada a majoração do art. 85, § 11, do CPC.

Na lide secundária, a UNIMED obteve provimento integral de seu recurso especial para limitar o reembolso à tabela de preços e fixar o termo inicial de seus juros

de mora na data de sua citação. Pela sucumbência recursal, MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de MARCELO e outros, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.209.079 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0139291-2

Número de Origem:

10000241586858006 76398478220078130024

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO DE ANDRADE E SILVA - MG064836
ANGELA CRISTINA VASCONCELOS ALBUQUERQUE - MG066873

RECORRIDO : MARCELO MESQUITA ROCHA

RECORRIDO : MARCOS DE DEUS MESQUITA ROCHA

RECORRIDO : MARCIO MESQUITA ROCHA

RECORRIDO : MARCIONILIA MESQUITA ROCHA PEREIRA

ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI - MG068610

RECORRIDO : HOSPITAL MATER DEI S/A

ADVOGADOS : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123

AGRAVANTE : HOSPITAL MATER DEI S/A

ADVOGADOS : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123

AGRAVADO : HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADOS : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
AGRAVADO : MARCELO MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : MARCOS DE DEUS MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : MARCIO MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : MARCIONILIA MESQUITA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI - MG068610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026